

Ata
da 106ª Reunião de Diretoria Colegiada – DC Ordinária
realizada em 14 de dezembro de 2004

Às dez horas do dia catorze de dezembro de dois mil e quatro, nesta cidade, na Rua Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, no Gabinete do Diretor Presidente, foi realizada a 106ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor Presidente sr. Fausto Pereira dos Santos, e secretariada pelo Secretário Geral sr. Aluísio Gomes da Silva Junior, e contou com a presença dos seguintes Diretores: sra. Maria Stella Gregori, sr. Alfredo Luiz de Almeida Cardoso; sr. Gilson Caleman e o sr. José Leôncio de Andrade Feitosa. Acompanharam a reunião o Procurador Geral na ANS, sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales e a Secretária Executiva, sra. Lêda Lúcia Couto de Vasconcelos. O sr. Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos: **1) Deliberações:** **a)** aprovada por unanimidade a Ata de Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 8 de dezembro de 2004; **b)** aprovada por unanimidade a proposta de Resolução Normativa, que estabelece novas normas para o envio de informações do Sistema de Informações de Produtos - SIP a partir do período de competência do 1º trimestre de 2005 e dá outras providências; **c)** Aprovada por unanimidade, incorporando parcialmente ajustes propostos pela Diretoria de Fiscalização, a minuta de Resolução Normativa, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Beneficiários das Operadoras de Planos de Saúde, após deliberação em 1ª discussão na Reunião de Diretoria Colegiada de 30/11/2004; **d)** Aprovados, por maioria, com voto divergente da Dra. Maria Stella Gregori, em anexo, os comentários propostos no novo Parecer da Procuradoria Geral, após Nota Técnica 21/DIFIS/2004, referente a proposta de Resolução Normativa sobre Taxa de Saúde Suplementar; **2) Deliberação extra-pauta:** **a)** Aprovados por unanimidade os textos do TERMO DE COMPROMISSO e do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA, a serem firmados com as operadoras : 1) Bradesco Saúde S/A; 2) Sul América Cia. de Seguro Saúde; 3) Itaúseg Saúde S/A; 4) Amil Assistência Médica Internacional Ltda e; 5) Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. O Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.
Rio de Janeiro, (RJ), 14 de dezembro de 2004.

Maria Stella Gregori
Diretora

José Leôncio de Andrade Feitosa
Diretor

Alfredo Luiz de Almeida Cardoso
Diretor

Gilson Caleman
Diretor

Fausto Pereira dos Santos
Diretor - Presidente

Gerência/Diretoria: DIFIS

Protocolo nº 33902 189118 /2004-03

Data: 20/12/04 Hora: 16h40

Assinatura: 

Memorando nº 837/DIFIS/2004

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2004.

À Secretaria Geral

A/c: Sr. Aluísio Gomes da Silva Júnior

Assunto: Processo administrativo fiscal da TSS

Muito agradeceria fosse levado ao conhecimento dos Srs. Diretores o teor do meu voto sobre a proposta de Resolução Normativa que dispõe sobre o lançamento da Taxa de Saúde Suplementar - TSS e regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito da ANS.

Em primeiro lugar, gostaria de deixar registrado que estou de acordo com os termos da proposta de RN no que tange ao lançamento da TSS. Minha oposição está adstrita à regulamentação de processo administrativo sancionador exclusivo para as obrigações acessórias relativas à TSS, pelas razões que passo a expor.


Entendo que a única obrigação acessória vinculada à TSS que se vislumbra exigível por parte da ANS é o envio de informações relativas ao cadastro de beneficiários. Contudo, não se trata de uma obrigação de caráter exclusivamente tributário, mas sim inerente a todo processo regulatório, haja vista que o cadastro serve também de base para o cálculo do porte das operadoras e para o processamento do ressarcimento ao SUS, apenas para exemplificar.

RECEBIDO

Doc. Nº 525

Data: 20/12/2004

ALUÍSIO GOMES DA SILVA JÚNIOR





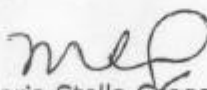
Vale dizer que a RN nº 7, de 15 de maio de 2002, ao revogar expressamente as RDCs nºs 10 e 23, ambas de 2000, extinguiu a obrigatoriedade de as operadoras enviarem informações sobre cadastro de beneficiários exclusivamente para efeito de cálculo da TSS. A RN nº 7, aliás, não prescreve nenhuma outra obrigação acessória.

Assim, não haverá casos de "aplicação isolada de penalidade administrativa por infração às normas de natureza tributária", como prevê o art. 2º da proposta. Não existe razão, pois, para a previsão de Auto de Infração Fiscal, tampouco do correspondente processo administrativo sancionador de cunho tributário e, ainda, atividades de fiscalização para esse fim.

As sanções administrativas pelo descumprimento das normas relativas ao cadastro de beneficiários (base de cálculo da TSS) e o procedimento para aplicação já se encontram delineados na RDC nº 24, de 13 de junho de 2000 e na RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, dispensando, portanto, tratamento diferenciado, como na presente proposta. Do contrário, haveria duas normas distintas que acabariam por atribuir diferentes sanções e processos administrativos para uma única conduta infrativa da operadora, configurando, portanto, o *bis in idem*.

Esse é o teor do meu voto que gostaria de ver consignado.

Atenciosamente,



Maria Stella Gregori
Diretora de Fiscalização